

f) Vias de recurso da decisão de congelamento para as partes interessadas, incluindo terceiros de boa fé, no Estado de emissão

Descrição das vias de recurso, incluindo as diligências necessárias para mover o procedimento.  
Órgão jurisdicional no qual pode ser interposto o recurso  
Informações sobre quem tem acesso ao mesmo.  
Prazo para a interposição do recurso

Autoridade no Estado de emissão junto da qual é possível obter informações sobre os trâmites necessários para interpor recurso nesse Estado e sobre a existência de assistência jurídica e de tradução:

Nome: .....

Pessoa de contacto (eventualmente): .....

Endereço: .....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...): .....

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...): .....

E-mail: .....

g) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo): .....

.....

.....

.....

h) O texto da decisão de congelamento vai apenso à certidão.

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante que ateste a exactidão do teor da certidão:

.....

Nome: .....

Função (título/grau): .....

Data: .....

Carimbo oficial (eventualmente)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 40/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 9 de Abril de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 4 do artigo 38.º, onde se lê:

«4 — A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do pai pelo período a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, apenas é aplicável nas situações em que o facto determinante do direito tenha ocorrido após a entrada em vigor do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.»

deve ler-se:

«4 — A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do pai pelo período a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º apenas é aplicável nas situações em que o facto determinante do direito tenha ocorrido após a entrada em vigor do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.»

Centro Jurídico, 2 de Junho de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 609/2009

de 5 de Junho

Estabelecem os n.ºs 1 a 4 do artigo 165.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e o artigo 113.º do Regulamento, anexo II a esta lei, que a entidade empregadora pública **deve possuir um registo do trabalho extraordinário** prestado pelos trabalhadores ao seu serviço que lhe permita apurar se tal prestação obedece aos requisitos fixados para o efeito, a saber:

*i*) A anotação das horas de início e termo do trabalho extraordinário imediatamente antes e depois de o mesmo ter sido prestado;

*ii*) A aposição de visto do trabalhador imediatamente a seguir à prestação do trabalho, excepto nos casos em que o registo tenha sido directamente efectuado pelo próprio trabalhador;

*iii*) A indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho extraordinário;

*iv*) os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 113.º do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, o modelo de suporte daquele registo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento, anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o seguinte:

1.º O registo de trabalho extraordinário previsto no n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento deve conter os elementos e ser efectuado nos termos do **mapa anexo à presente portaria**.

2.º O registo referido no número anterior pode ser feito em livro ou noutro suporte documental adequado, designadamente em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 165.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, quando o termo da prestação de trabalho extraordinário ocorra fora do período de funcionamento dos serviços administrativos da entidade empregadora pública, o visto do trabalhador pode ser aposto por este até vinte e quatro horas após o termo da mesma.

4.º Os suportes documentais de registo de trabalho extraordinário devem estar permanentemente actualizados, sem emendas nem rasuras não ressalvadas, e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Maio de 2009.

ANEXO

Registo de horas de trabalho extraordinário

Prestado no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_  
 Entidade empregadora pública \_\_\_\_\_  
 Local de trabalho \_\_\_\_\_

Nomes	Número de horas prestadas				Total de horas		Importância a pagar		Descan- sa- tório <sup>(6)</sup>	Substituição de descanso compensatório		Fundam- ento	Visto do trabalha- dor
	Dias úteis	Dias feriados	Dias de descanso complementar	Dias de descanso semanal obrigatório	Nos meses anteri- ores <sup>(3)</sup>	No mês em curso	Retribui- ção base <sup>(4)</sup>	Acréscimo <sup>(5)</sup>		Total ilíquido	Período		
	I <sub>(1)</sub>	T <sub>(2)</sub>	I <sub>(1)</sub>	T <sub>(2)</sub>	I <sub>(1)</sub>	T <sub>(2)</sub>							

(1) Hora do início de trabalho extraordinário;  
 (2) Hora do termo de prestação de trabalho extraordinário;  
 (3) Hora de trabalho extraordinário prestadas desde o início do ano excluindo as do mês a que se reportam;  
 (4) Hora de trabalho prestadas no mês a que diz respeito o registo;  
 (5) Acréscimo devido em função da duração das horas de trabalho;  
 (6) Período de descanso a pagar pelo trabalhador;  
 (7) Valor não inferior a 100%.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 136/2009

de 5 de Junho

Através do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, o transporte de mercadorias por conta de outrem efectuado exclusivamente por meio de veículos ligeiros com peso bruto igual ou superior a 2500 g ficou submetido a regras idênticas às aplicáveis ao transporte realizado com veículos pesados quanto às condições de acesso à actividade e ao mercado.

Relativamente ao acesso ao mercado, tornou-se evidente a necessidade de adequar o regime de licenciamento de veículos à situação específica das empresas que empregam exclusivamente veículos ligeiros e, assim, estabelecer limites proporcionais aos determinados para empresas que se propõem exercer a actividade por meio de veículos pesados no que se refere à soma dos pesos brutos até à qual os veículos devem ser necessariamente novos.

Por outro lado, aproveitou-se para desenvolver e clarificar o regime transitório aplicável às pessoas singulares ou colectivas que, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, comprovem ter efectuado transporte de mercadorias por conta de outrem exclusivamente por meio de veículos ligeiros com peso bruto igual ou superior a 2500 g, alargando-se o prazo para se conformarem com os requisitos previstos naquele decreto-lei.

Tendo em conta o acordo político que resultou do Conselho dos Ministros dos Transportes da União Europeia, aproveitou-se o ensejo para esclarecer quais os limites temporais às operações de cabotagem efectuadas por transportadores não residentes em Portugal, oriundos da União Europeia ou do espaço económico europeu, no seguimento de um transporte internacional.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei adapta o regime jurídico do acesso à actividade e ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho

Os artigos 3.º, 7.º, 14.º, 29.º, 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2008, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — No caso de licença para a actividade de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem,